

UM ESTUDO ACERCA DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO DOS DANOS MORAIS

Amanda Coelho dos Santos¹

RESUMO

O presente estudo se propõe a analisar o processo de estipulação do quantum indenizatório acerca da reparação a título de danos morais, uma modalidade indenizatória amplamente discutida em demandas judiciais, que não possui determinações legais precisas a serem utilizadas no momento de sua valoração. Sua configuração se dá a partir do abalo psíquico sofrido por meio de ofensa à honra, à intimidade e demais áreas referentes ao direito da personalidade do indivíduo ofendido. Para melhor compreensão do assunto, a pesquisa aborda tópicos como a responsabilidade civil, conceitua o dano moral e expõe a sua função social, bem como demonstra o momento em que essa modalidade indenizatória se estabeleceu em nosso ordenamento jurídico. Para o progresso do estudo acerca dessa temática, foram abordados alguns dos princípios e das funções inerentes ao dano moral, bem como foi utilizado o método de revisão e análise bibliográfica com vistas à conclusão quanto à utilização dos critérios e funções que serão abordadas durante o estudo em decisões judiciais.

Palavras-chaves: Critérios; Dano moral; Jurisprudência; Quantificação.

1 INTRODUÇÃO

A escolha do tema está intimamente associada à relevância social da matéria. Assim, o presente estudo consiste em expor, analisar e discutir a indenização a título de danos morais a partir dos critérios utilizados para a estipulação do seu *quantum* indenizatório, com intuito de observar se eles proporcionam uma reparação justa e coerente visto que não há um rito predefinido para realizar tal mensuração, o que pode gerar julgamentos distintos acerca do mesmo pedido.

O dano moral, também chamado de dano extrapatrimonial, foi trazido ao nosso ordenamento jurídico de forma efetiva, clara e precisa, através dos Direitos e Garantias Fundamentais da Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988. Posteriormente tal previsão foi reforçada através do Código Civil Brasileiro de 2002, mais precisamente em seu artigo 186, cujo teor explicita a figura do dano e do dever de reparação nesse sentido.

¹ Acadêmico do Curso de Direito do CEULP/ULBRA – amandacoelho.nacom@gmail.com

Embora a discussão acerca da existência ou não da indenização a título de danos morais tenha sido ultrapassada com as referidas previsões legais, esse instituto ainda traz demasiadas questões no que diz respeito à estipulação do seu *quantum* indenizatório.

Essa categoria de reparação indenizatória, ao contrário da indenização por danos materiais, não encontra definição concreta na lei quanto à ponderação do seu *quantum* indenizatório, ou seja, não é possível indicar na legislação texto capaz de determinar um conceito fixo e preciso acerca da sua valoração, até mesmo porque o dano moral se refere ao abalo à esfera psíquica da pessoa ofendida, que teve um dos seus direitos da personalidade lesionados e passa a ensejar a devida reparação, a ser estipulada com cautela tendo em vista que a lesão em questão atingiu diretamente sua honra e intimidade.

Dito isso, cumpre ressaltar que pelo fato dos danos morais se referirem ao prejuízo extrapatrimonial, que atinge diretamente a honra do ofendido, não há como restituir plenamente tal prejuízo, visto que a proporção das consequências dessa categoria de dano ocorre de forma subjetiva, no entanto, o Judiciário busca a maior aproximação quanto à reparação justa.

Desse modo, tal pesquisa busca analisar os critérios utilizados para responsabilização e reparação a título de danos morais para, desta forma, conhecer como alguns tribunais debatem o assunto, bem como verificar quais critérios são utilizados pelos julgadores no momento da estipulação do *quantum* indenizatório.

Para esse fim, este trabalho conceitua e discorre acerca do dano moral, das suas funções e dos parâmetros adotados no momento do seu arbitramento, passando por uma análise de pesquisa feita com dados de casos concretos coletados da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e do Superior Tribunal de Justiça, correspondente ao período de 2019 – 2021.

Tal análise será feita de forma expositiva, ou seja, a partir da exposição dos julgados e das suas peculiaridades, serão indicados os critérios em que se embasam os vereditos a esse respeito qual o método de valoração empregado para a definição do seu montante indenizatório.

O primeiro capítulo apresentará os aspectos gerais acerca da responsabilidade civil e os seus elementos caracterizadores, bem como discorrerá a respeito de cada um deles e das chamadas excludentes no que diz respeito a um elemento específico.

O segundo capítulo apresentará o conceito do dano moral e a sua relação com os direitos da personalidade, bem vai expor como se deu a sua consolidação como modalidade indenizatória e fará a diferenciação entre a responsabilidade civil subjetiva e objetiva.

Por fim, o terceiro capítulo realizará a análise de julgados dos mencionados tribunais, de modo a examinar quais critérios foram adotados no momento do arbitramento. Tal análise proporcionará a experiência de verificar na prática a fixação do *quantum* indenizatório dos danos morais.

2 ASPECTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A convivência humana harmônica, no âmbito social, requer a preservação dos direitos individuais e coletivos de forma eficaz. Nesse sentido, de acordo com Bittar (2015) a vida em sociedade enseja a intervenção do Direito para que haja garantia do equilíbrio de interesses que movem as relações interpessoais.

Ferraz Junior (2018) ensina que o direito acolhe os desfavorecidos, fornece a todos oportunidades iguais, salva os indivíduos da tirania e da maioria caótica, bem como traz proteção diante da regulamentação exercida com poder arbitrário.

Sob esse ponto de vista, para que para que tal equilíbrio se mantenha, surge a mencionada teoria da responsabilidade civil, colocando em evidência a liberdade do homem que, consciente da sua condição livre e racional, precisa ter o discernimento de suas escolhas em meio ao convívio social.

Batista (2014) traz que a noção de responsabilidade possui relação direta com a necessidade de restituição do equilíbrio que existira antes da violação do direito de alguém. O autor explana que a contraprestação, no sentido de reparar o prejuízo causado, traduz a ideia de reparação, ou seja, a violação ao dever jurídico (primário) traz imediatamente um novo dever jurídico (secundário) que é o de reparação.

Desse modo, é possível perceber que a responsabilidade está diretamente ligada à atribuição de efeitos. O que diferencia a responsabilização lato sensu da responsabilização jurídica é o efeito jurídico, ou seja, a partir do momento em que a ação ou omissão do agente conta com previsão legal, há um fato jurídico.

O fato jurídico, na visão de Costa (2018) se constitui a partir da manifestação da vontade do indivíduo que gera a incidência da regra jurídica, fazendo com que ocorra a sua juridicização e, conseqüentemente, a evidenciação dos seus respectivos efeitos.

Haja vista a referida evidenciação de efeitos do fato jurídico, é certo que a responsabilidade civil viabiliza a reparação pelo dano sofrido, sendo necessário a partir de então, determinar as condições e a medida em que o ofensor deve realizá-la.

Segundo Tartuce (2021) a responsabilidade civil se refere à temática que conta com prestígio social desde a Antiguidade, quando os primeiros relacionamentos humanos começaram a acontecer e desencadearam o surgimento de conflitos, crimes e disputas tanto familiares quanto tribais.

Nesse contexto, o Código Civil adotou o princípio da responsabilidade extracontratual subjetiva que reconhece de forma expressa o instituto do dano moral em seu artigo 186 e prevê a sua reparabilidade em seu artigo 927.

A partir de tal disposição legal, depreende-se que a responsabilidade civil se caracteriza através de alguns elementos principais, quais sejam, a conduta do agente, o dano e o nexo de causalidade. Para Gonçalves (2018) há um quarto elemento fundamental à formação da ideia de responsabilidade civil: a culpa.

A conduta, segundo Gagliano e Filho (2018) se refere à ação ou omissão do ser humano que, de forma voluntária, gera prejuízo ao outro. Os autores acreditam que a ação ou omissão voluntárias não se confundem com a ação ou omissão dolosas, visto que o agente não age ou deixa de agir com intenção de causar dano a outrem, mas com a consciência quanto ao que está fazendo ou deixando de fazer.

Já o nexo de causalidade é o vínculo, a ligação entre a conduta humana e o dano produzido. Cavalieri (2015) afirma que o agente ter praticado um ato ilícito e a vítima ter sofrido um dano são dois fatos que, para surtirem efeitos jurídicos, precisam estar interligados, ou seja, o referido dano sofrido deve ter sua causa na conduta ilícita do agente, configurando uma relação de causa e efeito.

Assim, diante da prática de um ato ilícito suportada pelo ofendido e comprovadamente realizada pelo ofensor, isto é, sendo demonstrado o nexo de causalidade entre o dano sofrido por um em detrimento do ato praticado pelo outro, surge o binômio direito-dever de reparação.

Em contrapartida, ausente a demonstração do nexo de causalidade, surgem as chamadas excludentes. A culpa exclusiva da vítima ou de terceiro está prevista no art. 14, §3º, II do Código de Defesa do Consumidor e é uma das excludentes do nexo causal e, conseqüentemente, da responsabilização porque, neste caso, a conduta lesiva partiu da própria vítima ou de uma terceira pessoa envolvida, não havendo possibilidade de imputar a reparação àquele que não executou a conduta.

Já o caso fortuito ou de força maior tem sua previsão legal no art. 393 do Código Civil e também exclui o nexo de causalidade porque não há como evitar ou impedir seus efeitos; trata-se de fato imprevisível que impede a atuação do agente no sentido de evitá-lo.

Passando ao elemento “culpa”, Gonçalves (2018), apesar de fazer menção à responsabilidade civil objetiva, afirma que a culpa está entre os elementos essenciais para caracterização da responsabilização civil, sob o argumento de que a teoria adotada pelo Código Civil é a subjetiva.

Os doutrinadores divergem quanto à existência da culpa na caracterização da responsabilidade civil. Quando se torna necessária a demonstração da culpa, surge o que chamamos de responsabilidade civil subjetiva, ao passo que quando não é necessária a demonstração da culpa, tem-se a responsabilidade civil objetiva, cuja configuração requer apenas o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Desse modo, a responsabilidade subjetiva é aquela cuja culpa do agente precisa ser comprovada, cabendo ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC) e ao réu (art. 373, II do CPC), quanto à existência de causas impeditivas, modificativas ou extintivas em relação ao direito do autor.

Todavia, ainda que o Código Civil tenha incluído a culpa como um dos elementos da responsabilidade civil, a esfera jurídica sofreu as consequências de alguns marcos sociais de extrema relevância, dos quais destaca-se o desenvolvimento industrial que trouxe à tona situações previstas em lei cujo dever de indenizar prescinde de culpa. Tais situações ocasionaram o surgimento da teoria do risco e da teoria do dano objetivo.

A responsabilidade civil objetiva aproveita-se dos mesmos elementos da responsabilidade civil subjetiva, com exceção da culpa, ou seja, nessa modalidade o dever de indenizar surge por meio da desconsideração da culpabilidade. Pode-se afirmar que o seu surgimento se deu a partir da dificuldade de comprovação da culpa diante da desigualdade social entre os indivíduos.

O Código Civil preleciona sobre o assunto em seu artigo 927, bem como o Código de Defesa do Consumidor em seus artigos 12 e 14.

Dito isso, é interessante mencionar dentro do assunto abordado que o direito ambiental goza da responsabilidade civil objetiva sob a modalidade da teoria do risco integral. Assim, ainda mediante ocorrência de caso fortuito ou de força maior, haverá o dever de indenizar todo e qualquer prejuízo à qualidade ambiental.

3 O DANO MORAL

André (2019) explica que o dano moral se refere às ofensas aos direitos da personalidade do indivíduo. Trata-se de ofensas à esfera íntima da pessoa que podem causar sofrimento, aflição e constrangimento.

Nota-se assim, que o dano moral é aquele que atinge diretamente os direitos da personalidade de um indivíduo e ocasiona abalo psicológico. Ao contrário do dano material, que se manifesta a partir da violação ao patrimônio, o dano moral surge da transgressão extrapatrimonial.

Quanto aos mencionados direitos da personalidade, Luz Segundo (2020) explica que a disposição a esse respeito está codificada no sistema civil brasileiro e se refere ao direito à integridade física; direito à identidade pessoal; proibição de utilizar o nome alheio sem autorização para fins publicitários; proteção ao pseudônimo; direito à imagem; direito à honra e direito à vida privada. Dito isso, o autor assegura que quando qualquer dos direitos mencionados é violado, surge a obrigação de uma reparação de cunho moral.

Nesse contexto, o autor esclarece, ainda, que mesmo que exista a legislação que dispõe acerca dos direitos da personalidade, ainda não é o suficiente, pois o diploma civil só trata da reparação material, não dispendo a respeito do *quantum* indenizatório no que concerne à reparação dos direitos não patrimoniais.

Tem-se, então, que os direitos da personalidade se referem à garantia que o indivíduo tem de defender os direitos inerentes à sua própria existência. Não se refere aos direitos ligados ao capital, mas sim àqueles que dizem respeito aos atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa.

Percebe-se então que ainda que uma pessoa seja completamente desprovida de recursos financeiros e de formação cultural, na condição de ser humano, é detentora do conjunto de bens referentes à sua personalidade.

De acordo com o que ensinam Silvestre e Marchiori (2020), a personalidade se refere ao que faz com que uma pessoa seja um sujeito de direito, dotada de valor. Afirmam que a personalidade garante ao sujeito a proteção de seus aspectos fundamentais.

Ademais, os autores pontuam que os requisitos para a caracterização do dano moral em casos concretos ainda constituem uma controvérsia tanto na literatura jurídica, quanto nos foros e tribunais. Para os autores, além do ponto de vista que interpreta a reparação por danos morais a partir da ideia lesão à personalidade, há quem veja essa modalidade de reparação a partir do sofrimento (*pretium doloris*) e, ainda, uma terceira corrente teórica que compreende o dano moral como presumível (*in re ipsa*), devendo haver comprovação apenas do evento danoso e não dos prejuízos ou sentimentos negativos da vítima.

Para Lazzarin (2010) o dano moral não possui conteúdo pecuniário, alcançando os direitos e bens de cunho personalíssimo.

Nessa perspectiva, Amaral (2015) assevera que a extrapatrimonialidade que configura a lesão de cunho moral é caracterizada pelos direitos da personalidade, dos quais menciona o direito à vida, à integridade física, à honra, à imagem, entre outros. Tal caracterização, segundo o autor, equivale ao conceito positivo do dano moral.

De modo a transcender a menção à toda a trajetória da consolidação da indenização por danos morais, tendo em vista o cerne do presente estudo, salienta-se algumas legislações a esse respeito, das quais é pertinente destacar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que em seu artigo 1º frisa a condição de liberdade e igualdade em dignidade e em direitos, que é própria de todos os seres humanos; e a Constituição Federal de 1988, que reconheceu a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito.

A Carta Magna trouxe expressamente, em seu artigo 5º, incisos V e X, os direitos e garantias fundamentais que englobam os direitos da personalidade, quais sejam, direito à vida, à intimidade, à vida privada, à imagem, à honra, entre outros. Ademais, o inciso X do artigo 5º da Constituição de 1988 instituiu expressamente o direito à intimidade como condição de direito subjetivo constitucional, pondo fim à discussão sobre a existência de um direito geral à intimidade.

Após a promulgação da Constituição, outras leis infraconstitucionais sobrevieram para garantir esse direito, entre elas, o Código Civil de 2002, que conferiu proteção civil à intimidade.

Dessa forma, vê-se que a discussão acerca da existência ou não da reparação a título de danos morais restou superada com a promulgação da Constituição Federal de 1988, pois houve o reconhecimento expresso da garantia dos direitos inerentes à moral do indivíduo, que poderia ser cumulada ou não com a reparação a título de danos materiais.

Por essa razão resta claro que, ainda que haja omissão legislativa quanto a determinação de critérios a serem utilizados no momento da mensuração do quantum indenizatório do dano moral, tal reparação não deve ser dificultada, visto que se trata de uma modalidade de dano cuja legitimidade é assegurada constitucionalmente.

3.1 O *QUANTUM* INDENIZATÓRIO DO DANO MORAL

O *quantum* indenizatório a título de danos morais não pretende refazer o patrimônio do ofendido, posto que não sofreu nenhuma redução. O objetivo é satisfazer ou compensar o

que a vítima sofreu, amenizando as dores provenientes do abalo moral, bem como servir para desestimular o ofensor a repetir o ato lesivo.

Diante da omissão do legislador, dentro do contexto da legislação brasileira, quanto à estipulação do *quantum* indenizatório, foram encontradas dentro da doutrina e da jurisprudência as funções da reparação por danos morais, de modo a direcionar tal valoração.

Pereira (2018) esclarece que a ideia do ressarcimento moral se baseia em dois aspectos gerais: o punitivo, atribuído ao causador da ofensa, e o compensatório, conferido à vítima.

Coelho (2012) argumenta que o valor referente à indenização por danos morais deve ser estipulado com vistas a compensar à vítima quanto à dor experimentada. Complementa que não é contra a fixação da indenização com intenção punitiva, mas esclarece que tal punição deve ocorrer de forma dissociada dos danos morais.

Nessa perspectiva, Feijó (2019) explica que o fundamento da reparação deve ser, em primeiro plano, a devolução dos fatos ao estado em que se encontravam antes do prejuízo sofrido, ao seu estado original. Nessa linha, o autor afirma que a reparação deve ser delimitada por meio da extensão do dano sofrido pela vítima e não na conduta do agente, pois busca-se compensar a vítima diante do dano suportado.

A partir do exposto, tem-se a função compensatória, que diz respeito à tentativa de amenizar o dano suportado pela vítima, de modo a atenuar suas consequências através de valor pecuniário que se configura como meio de alívio e conforto diante do abalo moral. Tal função não demonstra equivalência absoluta com o prejuízo moral, pois ele não possui caráter econômico, sendo totalmente impossível a sua exata estimativa, mas sendo possível fazer uma equivalência.

Contudo, apesar de defender a ideia da primazia da compensação como uma das funções da indenização moral, o autor defende a existência da função punitiva que seria uma forma de prevenção. Segundo o autor, quando é imputado ao ofensor o pagamento de um valor pecuniário referente à indenização, há a configuração de uma sanção civil que desestimula o ofensor a cometer novos atos lesivos.

Vê-se, a partir do que leciona o autor, que a função punitiva da indenização se refere a uma sanção ao ofensor, ou seja, é um meio de punir o indivíduo que causou prejuízo a outrem; meio de desestimular a prática recorrente do dano. Entende-se que o ofensor teria maior cautela em sua conduta devido ao temor pela consequente condenação indenizatória. A punição gera o receio da condenação pela conduta lesiva e antissocial.

Batista (2014) leciona que a jurisprudência busca cada vez mais estabelecer parâmetros que fundamentem e justifiquem suas decisões, razão pela qual o autor explica que surgiu a busca de critérios na legislação estrangeira, através da implementação da indenização punitiva.

Em contrapartida, Velloso Pinto (2019) defende que a função punitiva deve ser aplicada pelo Direito Penal, não cabendo ao Direito Civil tal atribuição.

Sem dúvidas, a indenização por danos morais ultrapassa a finalidade de apenas compensar o dano sofrido pela vítima, pois atua na prevenção de novos atos ilícitos por meio de punição ao ofensor, o que evidencia que a função punitiva não segue restrita ao Direito Penal, sendo matéria inerente ao juízo cível, integrada à responsabilidade civil.

3.2 TARIFAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

No direito brasileiro não há uma tarifação legal acerca do valor dos danos morais, não se adota o critério do tabelamento para fixação dos valores, deixando tal incumbência a critério das partes com seus respectivos argumentos e ao julgador, com critérios de ponderação da realidade e análise de casos anteriores.

Theodoro Júnior (2016) afirma que a tarifação evitaria o excesso de subjetivismo dos julgadores e evitaria o desrespeito ao princípio da isonomia, razão pela qual apoia a disposição legal acerca de parâmetros e tarifas nesse sentido.

Em contrapartida, Gonçalves (2018) assevera que a modalidade de quantificação chamada de tarifação possibilitaria ao agressor ter plena condição de analisar a quantia da indenização e fazer a comparação com as vantagens oriundas da conduta ofensiva.

A esse respeito, na data de 13 de setembro de 2009 o Superior Tribunal de Justiça publicou em seu sítio eletrônico um compilado de decisões proferidas em sede de Recursos Especiais cuja matéria versa sobre danos morais. Tal publicação expôs os valores aplicados usualmente nas referidas decisões emitidas por aquele tribunal e elaborou uma tabela que trazia o valor de referência, a título de danos morais, a ser tomado em casos específicos.

A tabela teve grande repercussão no meio jurídico, o que fez com que a própria imprensa oficial do Superior Tribunal de Justiça lançasse uma nota de explicação para esclarecer que a publicação não se referia à tarifação oficial acerca do tema, mas que foi elaborada e divulgada para fins jornalísticos, com intuito de facilitar o acesso dos leitores aos julgados do tribunal.

Destaca-se, assim, que não existe em nosso ordenamento jurídico esse meio de fixação. Não há tabela, porcentagem, um teto máximo ou mínimo previamente fixado. Para cada caso concreto, existe uma extensão do dano, um prejuízo, uma angústia que deverá ser analisada e ponderada pelo juiz.

3.3 ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Conforme mencionado, não existe em nosso ordenamento jurídico nenhum critério legal para que seja feito o arbitramento dos danos morais. À vista disso, a jurisprudência utiliza as disposições dos artigos 946 e 953, parágrafo único, do Código Civil, como meio de embasamento quando o arbitramento é utilizado para estipulação do quantum indenizatório dos danos morais.

O artigo 946 esclarece que se a obrigação for indeterminada, a estipulação do valor será feita de acordo com a lei processual, que prevê a liquidação por artigos ou por arbitramento, sendo esta a mais adequada ao caso. Já o artigo 953, parágrafo único, dispõe que quando não for possível que a vítima prove o prejuízo material, o juiz terá a tarefa de analisar as circunstâncias do caso e estabelecer de maneira imparcial a quantia indenizatória. Desse modo, o magistrado, ao julgar uma demanda por danos extrapatrimoniais, fixará o valor da indenização, segundo o prudente arbítrio e de acordo com as circunstâncias do caso.

Pires e Sposato (2019) explicam que a decisão prolatada pelo juiz deve se ater à regra disposta no artigo 93, IX, da Constituição Federal, devendo haver motivação e fundamentação adequadas, sob pena de nulidade.

Venosa (2019) ressalta que o juiz se encontra, por diversas vezes, diante de uma situação difícil em que não há um texto expresso na lei para conduzi-lo a um entendimento pacífico, o que faz com que o magistrado decida por equidade.

Para Faccio (2020) a equidade pode ser traduzida como “a justiça do caso concreto”. Segundo o autor, a utilização da equidade seria a melhor ferramenta a ser empregada pelos magistrados na ocasião da aplicação da lei ao caso concreto, pois propicia o alcance da solução mais adequada ao caso.

O autor declara, ainda, que a equidade pode ser compreendida a partir de dois sentidos: um de natureza subjetiva, que confere ao juiz a possibilidade de harmonizar o cumprimento da regra jurídica por meio da análise das peculiaridades do caso concreto, e outro de natureza objetiva, em que a equidade surge como conceito mais próximo do direito

natural, se mostrando ao juiz como um princípio geral do direito. Para o autor, a equidade de natureza subjetiva é a que prevalece na doutrina brasileira.

Didier Jr., Braga e Oliveira (2019) entendem que o termo correto a ser utilizado no lugar de “livre convencimento do juiz” seria “convencimento racional motivado”, pois de acordo com os autores, o convencimento não é livre e sofre uma série de limitações.

Sob essa ótica, Lucca (2016) aponta que não havendo a mencionada liberdade de convencimento, o juiz passa a justificar racionalmente a decisão. O autor menciona que ao adotar a racionalidade no processo decisório, a decisão passa a ser completa, coerente e clara.

Observa-se, pelo exposto pelos autores que como não há acordo quanto ao método de cálculo do dano moral, resta ao magistrado o trabalho de determinar o seu *quantum* indenizatório, através do prudente arbítrio e convencimento motivado, com vistas a garantir uma justiça segura que preza pela isonomia. Para esse objetivo, vale mencionar que o magistrado pode recorrer à previsão do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, podendo utilizar a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito no momento da ponderação que antecede seus vereditos.

Diniz (2017) explana que o juiz leva em consideração as circunstâncias de cada caso para definir com equivalência o *quantum* da indenização, que deverá ser condizente à lesão, visto que não há a possibilidade de ser igual.

Cavaliere (2015) afirma que o arbitramento judicial é o meio mais competente para fixar o dano moral, cabendo ao juiz, conforme o seu livre arbítrio, observar a repercussão do dano e a capacidade econômica do ofensor para definir a quantia atribuída à reparação. O autor sustenta, ainda, que tal quantia não pode ser fonte de lucro para que não haja enriquecimento sem causa, bem como assegura que é imprescindível que o juiz se utilize do critério da razoabilidade.

A razoabilidade e proporcionalidade são princípios utilizados como meio de manter a prudência, a sensatez e o bom senso no momento de uma decisão. Ao se utilizar desses critérios, o magistrado decidirá de forma coerente e racional.

4. ANÁLISE DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS EM CASOS CONCRETOS ATRAVÉS DA JURISPRUDÊNCIA DO TJTO E DO STJ NO PERÍODO DE 2019 – 2021

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no Relatório Justiça em Números de 2021, quando se trata de direito civil, mais precisamente de responsabilidade

civil, a indenização por danos morais é vista como um nó presente nos tribunais, pois se trata de causa constantemente demandada.

Vale destacar que no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça estão dispostas 651 súmulas que delimitam a interpretação da lei sobre determinado assunto a partir do entendimento reiterado dos magistrados que buscam estabelecer um mínimo de critério por meio de orientações acerca de situações recorrentes no Judiciário com intuito de balizar futuras decisões.

Adiante, será feita uma análise de como o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e o Superior Tribunal de Justiça vem abordando o tema em sua jurisprudência, quais os parâmetros adotados e a forma como a indenização a título de danos morais é reconhecida e tem seu *quantum* indenizatório definido em ações de natureza consumerista, com enfoque nas ações em que houve falha na prestação do serviço de instituições bancárias, ocasionando ao consumidor negativação indevida ou outros prejuízos. Paralelamente, serão analisados julgados do mesmo segmento em que o pedido de indenização por danos morais não foi reconhecido, atentando-se às peculiaridades de cada caso e fundamentos apresentados pelos julgadores.

4.1 ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS

4.1.1 DA NEGATIVAÇÃO INDEVIDA

O primeiro caso se refere a um julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em que houve interposição de um recurso de apelação (AP: 0028022-80.2019.827.0000) pela parte autora, ora apelante, em relação à sentença que deu procedência parcial ao seu pedido. Houve negativação indevida do nome da parte autora por uma instituição financeira, razão pela qual pugnou, em sede de recurso, pela majoração do valor da condenação a título de danos morais. A Desembargadora Relatora Ângela Prudente reiterou que a situação não pode ser reduzida à mero aborrecimento, bem como ressaltou o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do dano moral presumido (*in re ipsa*) decorrente da negativação indevida. O recurso foi conhecido e parcialmente provido, sendo o montante da condenação acrescido em parte.

Sobre essa modalidade de dano, Theodoro Junior (2016) esclarece que as empresas recorrem aos bancos de dados para tomar conhecimento do histórico e perfil dos consumidores, o que faz com que o nome inscrito indevidamente no cadastro de proteção ao

crédito resulte em prejuízo no sentido de afetar a credibilidade daquele consumidor junto ao mercado.

Além disso, foi citada a razoabilidade no acórdão. À vista disso, os julgadores mencionaram o caráter reparador, pedagógico e punitivo que deve ser alcançado a partir da estipulação do *quantum* indenizatório do dano moral, mantendo o cuidado para que haja conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A respeito dos parâmetros utilizados para tal valoração, foi exposto pelos julgadores que a fixação foi feita forma equitativa, de maneira que não produza o enriquecimento sem causa da vítima e seja cumprida a função punitiva e pedagógica com relação ao agente que causou o dano, com o objetivo de que a partir de então, ele não pratique mais tal conduta lesiva.

Também foi utilizado como fundamento o artigo 944 do Código Civil que preleciona que a extensão do dano é a medida da indenização, razão pela qual os julgadores se atentam à condição das partes e à dimensão do prejuízo moral suportado.

Sobre matéria semelhante, apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Agravo Interno no Recurso Especial (AgInt no REsp: 1568888 – SP 2019/0248392-9), o Ministro Antonio Carlos Ferreira declarou que o veredito seria mantido, pois não houve argumento capaz de ensejar a modificação da referida decisão que condenou a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais, visto que o banco agravante não trouxe aos autos prova que fundamentasse a devida inscrição do nome do consumidor junto aos órgãos de proteção ao crédito, ônus do qual não se desincumbiu. Asseverou, ainda, que a manutenção incorreta do nome do(a) consumidor(a) em cadastro restritivo de crédito caracteriza dano moral *in re ipsa*, entendimento esse pacificado pela Corte Superior.

Em contrapartida, ao analisar outro julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, vê-se que não houve o reconhecimento da indenização de cunho moral, mediante interposição de recurso de apelação (AC: 0019258-08.2019.8.27.0000) pela instituição financeira que, entre outras alegações, impugnou a decisão que a condenou ao pagamento de indenização a título de danos morais pela inclusão do nome da parte autora, ora apelada, junto aos órgãos de proteção ao crédito sob o argumento de existência de inscrições pretéritas à debatida. O recurso foi conhecido e parcialmente provido, reformando a sentença no que diz respeito à condenação por danos morais. A Desembargadora Relatora Ângela Prudente mencionou o enunciado editado pelo Superior Tribunal dispõe, através da Súmula 385, que

não cabe indenização de cunho moral, acerca de negativação indevida, quando existe inscrição preexistente legítima.

Da mesma forma, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça não deu provimento ao Agravo Interno no Recurso Especial (AgInt no REsp 1391768 – SP 2018 / 02899275-3). O Ministro Relator Luis Felipe Salomão esclareceu a inscrição preexistente do nome do consumidor no rol de negativados, o que descaracteriza a concessão de indenização por dano moral.

Por meio de tal esclarecimento, percebe-se que o critério utilizado para realizar a reforma da sentença outrora prolatada, no sentido de afastar a condenação moral se deu por base em entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.

O não reconhecimento quanto à existência de danos morais também ocorreu em outro caso, em que da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao Agravo Interno no Recurso Especial (AgInt no REsp 1655212 – SP 2017 / 0035891-1) interposto pelo consumidor, ora agravante, acerca de um envio de cartão de crédito, realizado pela Instituição Financeira, sem a sua solicitação. O Ministro Relator Raul Araújo informou que não houve negativação indevida, tampouco cobrança equivocada por parte do banco, motivo pelo qual manteve a decisão que não acolheu o pedido inicial de indenização a título de danos morais, sob o argumento de que o envio do cartão sem solicitação se trata de mero dissabor, de aborrecimentos que ocorrem no cotidiano da vida em sociedade.

A partir da decisão acima, pode-se perceber que por não haver negativação indevida, não se trata de dano presumido (*in re ipsa*), cabendo à parte autora a comprovação do efetivo prejuízo moral que alega ter sofrido, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Os julgadores, através do seu livre convencimento motivado, interpretaram que o ocorrido não foi capaz de provocar sofrimento psicológico apto a qualificar a condenação por danos morais.

4.1.2 DA FRAUDE

Este julgado aborda o pedido de indenização por danos morais cuja procedência foi medida imposta pelos julgadores por meio do julgamento de um Agravo Interno no Recurso Especial (AgInt no REsp 1642257 – MA 2019 / 0378647-2) interposto pela instituição financeira que se mostrou irredimível com a decisão outrora proferida. Trata-se de situação de fraude cometida por gerente dentro do estabelecimento bancário. O Ministro Relator Raul Araújo defendeu a violação aos artigos 2º e 14 do Código de Defesa do Consumidor e

menciona vários julgados do mesmo tribunal, sob fundamentação da Súmula 83 do STJ, para demonstrar que o banco deve responder de forma objetiva pela operação de caráter fraudulento que ocorreu em suas dependências. Em reforço, trouxe a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, que atribui às instituições bancárias a responsabilidade objetiva diante de prejuízos ocasionados quanto a fraudes em suas operações bancárias.

Em contrapartida, a análise de decisão que não reconheceu a existência da indenização por danos morais:

Proferida pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, a decisão negou provimento ao Agravo Interno no Recurso Especial (AgInt no REsp 1914255 – AL 2020 / 0349002-9) sob a fundamentação do §3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor que isenta o fornecedor da responsabilização quando há a comprovação de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. A vítima, ora recorrente, foi vítima de golpe aplicado por estelionatário que se aproveitou de sua confiança para utilizar seu cartão e senha para realizar saques. O Ministro Relator Moura Ribeiro explicou que o golpe se deu porque o próprio consumidor deu seu cartão e sua senha, de uso pessoal e intransferível à pessoa estranha, fato esse que enquadra a situação na exceção de exclusão de responsabilidade do fornecedor. Por fim, o Ministro Relator mencionou que a revisão do caso para apurar se houve falha na prestação do serviço pela instituição financeira requer a averiguação dos fatos iniciais trazidos aos autos, o que não é possível por meio de recuso especial, conforme instrui a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Esse também foi o entendimento da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça ao negar provimento ao Agravo Interno no Recurso Especial (AgInt no REsp 1914255 – SP 2020 / 0092899-0) com fundamento de comprovação de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros. O caso se refere à golpe em que a vítima, ora recorrente, recebeu ligação de estelionatários alegando falso sequestro de ente familiar e a induzindo ao pagamento de determinada quantia que fora obtida por meio de empréstimo bancário. O Ministro Relator Raul Araújo explanou que a vítima se dirigiu ao banco e realizou empréstimo por sua livre vontade, ocasião em que a instituição financeira atendeu sua solicitação e cumpriu com o seu dever de fornecedor, não incorrendo em ato ilícito capaz de ensejar indenização.

Os julgados que não reconheceram a legitimidade da indenização por danos morais utilizam como fundamento um dos tópicos abordados ao longo deste estudo, qual seja, a exclusão de responsabilidade do fornecedor em detrimento da culpa exclusiva da vítima. Torna-se evidente que a utilização de tal critério compõe a motivação do juiz que ao analisar

o caso e apreciar as provas trazidas aos autos, entenderam não se tratar da responsabilidade objetiva por parte das instituições financeiras mencionadas.

CONCLUSÃO

Sabe-se que a indenização por danos morais se refere à matéria amplamente debatida nos tribunais do nosso país, no entanto, não há previsão legal acerca dos parâmetros e critérios que devem ser utilizados no momento da estipulação do seu quantum indenizatório, restando ao magistrado a incumbência de fixar o montante indenizatório, por meio do arbitramento, visto que em nosso ordenamento jurídico não é adotado nenhum modelo de tarifação ou tabelamento acerca desses valores.

Acerca do arbitramento dos danos morais, foi possível perceber que é o modelo utilizado pelos julgadores no momento da estipulação do *quantum* indenizatório dos danos morais, pois ao contrário da tarifação que já traz valores preestabelecidos, atende a necessidade de analisar as circunstâncias fáticas, a abrangência do prejuízo e as condições das partes, bem como propicia a utilização da razoabilidade e proporcionalidade para que a decisão motivada do juiz satisfaça a equidade esperada.

No que concerne ao dano moral, compreendeu-se que sua natureza não possui caráter monetário, pois se trata de modalidade extrapatrimonial do indivíduo cuja lesão causada atinge diretamente um dos seus direitos da personalidade. Essa modalidade reparatória poder ser cumulada ou não com os danos materiais, que possuem caráter pecuniário.

Viu-se que apesar dos juízos contrários, o dano moral surgiu a da Constituição Federal de 1988 e se estabeleceu a partir do Código Civil de 2002 que adotou a teoria da responsabilidade civil subjetiva formada a partir de quatro elementos: a conduta do agente (ação ou omissão), o dano, o nexo causal e a culpa.

Quanto ao elemento culpa, restou evidente que a sua utilização gera duas formas distintas de responsabilidade civil: a objetiva e a subjetiva, sendo a segunda adotada pelo Código Civil de 2002, no entanto a primeira se estabeleceu ao longo do tempo tendo sua disposição no artigo 927 do Código Civil de 2002 e nos artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Percebeu-se que tal arbitramento tem seu fundamento legal a partir dos artigos 946 e 953, parágrafo único, do Código Civil e que a valoração dos danos morais ocorre a partir do livre convencimento do juiz, no entanto, sua livre convicção motivada deve ser voltada à

manutenção de uma justiça igualitária a partir da análise do caso concreto e de suas circunstâncias.

Observou-se que a reparação de cunho moral tem como função garantir a reparação dos prejuízos sofridos pela vítima, de forma compensatória, bem como que de punir o agente executou conduta lesiva, de forma pedagógica, por meio da sua responsabilização. Tal reparação deve observar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, foram analisadas algumas jurisprudências, acerca de julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e do Superior Tribunal de Justiça, por meio das quais foi possível identificar a utilização dos critérios abordados no decorrer do estudo, em julgamentos dos últimos três anos.

As jurisprudências selecionadas se referem a ações consumeristas, mais especificamente das que tratam de assuntos bancários. A partir desse segmento de ações, buscou-se observar as particularidades de cada caso, que resultaram no provimento ou não do pedido de indenização por danos morais.

No decorrer da análise das jurisprudências em questão, restou evidente que o sistema de tarifação ou tabelamento do quantum indenizatório da indenização de teor moral realmente não seria o método mais adequado, devido às peculiaridades de cada caso que devem ser ponderadas pelo juiz durante o arbitramento.

Viu-se que no julgamento de um Agravo Interno no Recurso Especial (AgInt no REsp 1642257 – MA 2019 / 0378647-2), interposto por uma instituição financeira, foi determinada a atribuição de responsabilidade civil objetiva por se tratar de fraude cometida por gerente dentro do estabelecimento bancário. Já no julgamento Agravo Interno no Recurso Especial (AgInt no REsp 1914255 – SP 2020 / 0092899-0), os julgadores decidiram por negar provimento, em favorcimento à instituição bancária, devido ao caso tratar de situação em que houve culpa exclusiva da vítima.

Desta forma, foi possível constatar através de casos concretos, os mecanismos adotados pelos magistrados, mediante ausência de previsão legal a esse respeito, para a estipulação do quantum indenizatório dos danos morais. Mecanismos esses que ocorrem através da motivação constituída por meio da análise de provas e das circunstâncias de cada caso.

Apesar do desafio referente ao estabelecimento de critérios na ocasião da valoração da indenização moratória, visto que não há previsão legal a esse respeito, foi possível observar que a Jurisprudência tem se empenhado para aplicar parâmetros de forma equitativa, visto o caráter social que contém essa modalidade de reparação. O julgamento das

demandas que abordam essa temática possui a capacidade de determinar a diretriz da conduta humana no sentido de respeitar os direitos atinentes à personalidade do indivíduo com quem convide. A partir disso, vislumbra-se uma sociedade em que paira o equilíbrio social.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Antônio Carlos Melo do. **Dano Moral e a Fixação do Quantum Indenizatório na Justiça do Trabalho**. nov. 2015.

ANDRÉ, Victor Conte. **Introdução ao estudo da responsabilidade civil**. Curitiba: Juruá, 2019.

BATISTA, Francisco Diego Moreira. **Critérios para Fixação dos Danos Extrapatrimoniais**. Edição v. 6 n. 01. Seção Artigos, REVISTA DE DIREITO. Porto Alegre, 2014. Disponível em: www.periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1543/716. Acesso em: 15 de outubro de 2021.

BITTAR, Carlos Alberto. **Danos morais: critérios para a sua fixação**. Boletim IOB n° 15/93.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmulas anotadas**. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2017_46_capSumulas593-600.pdf. Acesso em 12 de novembro de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial n. 1568888 – SP 2019/ 0248392-9. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. Brasília, 04 de maio de 2020. **Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902483929&dt_publicacao=06/05/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno em Recurso Especial n. 1642257 – MA 2019 / 0378647-2. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, 15 de março de 2021. **Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201903786472&dt_publicacao=07/04/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial n. 1655212 – SP 2017 / 0035891-. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, 19 de fevereiro de 2019. **Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700358911&dt_publicacao=01/03/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial n. 1914255 – AL 2020 / 0349002-9. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Brasília, 10 de maio de 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003490029&dt_publicacao=13/05/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno em Recurso Especial n. 1914255 – SP 2020 / 0092899-0. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, 14 de setembro de 2020. **Quarta**

Turma do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000928990&dt_publicacao=01/10/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno em Recurso Especial n. 1391768 – SP 2019 / 02892753. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 17 de dezembro de 2019. **Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802892753&dt_publicacao=18/02/2020.

BRASIL. Decreto- Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002- **Código Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm, Acesso em 20 de junho de 2020.

BRASIL, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm;

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988.4. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil.** 12^a. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Obrigações – Responsabilidade Civil.** 5^a ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2021 / **Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2021.** Página 276.

COSTA, Marília Siqueira da. **Convenções processuais sobre intervenções de terceiros.** Salvador: JusPodivm, 2018;

Assembleia Geral da ONU. “**Declaração Universal dos Direitos Humanos**”. 217 (III) A. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>.

DINIZ, Maria Helena. **Curso De Direito Civil Brasileiro, Vol. 7, Responsabilidade Civil.** 31^a ed. 2017.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil, vol. 2: Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória.** 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2019
+.

FACCIO, Lucas Girardello. **Crítérios de quantificação do dano moral: o uso de tabelas no direito italiano e a sua viabilidade no direito brasileiro.** TEDE PUCRS. Biblioteca Digital

de Teses e Dissertações. Porto Alegre, 2020. Disponível em:
<http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/9148>. Acesso em: 20 de novembro de 2021.

FEIJÓ, Arthur Nogueira. **Direito Civil Punitivo: do dano moral punitivo à causa geral de multa civil**. Curitiba: Editora Juruá, 2019.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. – 10. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil: direito das obrigações: parte especial, responsabilidade**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LAZZARIN, Sonilde Kugel. **Os Critérios para a Fixação do Quantum Indenizatório e as Finalidades da Reparação Civil por Dano Moral. Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, jan. 2010.

LUCCA, Rodrigo Ramina de. **O dever de motivação das decisões judiciais: Estado de Direito, segurança jurídica e teoria dos precedentes**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

LUZ SEGUNDO, Elpídio Paiva. **Direitos da Personalidade: Quo Vadis?**. Revista de Direito da Faculdade Guanambi, Guanambi, v. 7, 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 12. ed. rev., atual. e ampl. por Gustavo Tepedino. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PIRES, Pedro André Guimarães; SPOSATO, Karyna Batista. **O convencimento dos juízes é mesmo livre? Um ensaio sobre a necessidade de identificação de um verdadeiro sistema de garantias processuais**. Rev. De Teorias do Direito e Realismo Jurídico, Goiânia, Jan./Jun., 2019. Disponível em:
<https://indexlaw.org/index.php/teoriasdireito/article/view/5614/pdf>. Acesso em: 20 de novembro de 2021.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; MARCHIORI, Bruna Figueira. **As recentes caracterizações do dano moral no Superior Tribunal de Justiça: pretium doloris ou prejuízo *in re ipsa*?**. Revista de Estudos Empíricos de Direito, vol. 7, nº3, out. 2020. Disponível em:
[file:///C:/Users/Munir%20Jawabri/Downloads/reedpesq,\(445\)_221-237.pdf](file:///C:/Users/Munir%20Jawabri/Downloads/reedpesq,(445)_221-237.pdf). Acesso em: 18 de novembro de 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Dano moral. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VELLOSO PINTO, Maria Luiza Raia Dos Santos. **A não Aplicabilidade da Teoria dos Danos Punitivos no Direito Brasileiro** - Universidade Federal Do Rio De Janeiro Centro De Ciências Jurídicas E Econômicas Faculdade De Direito. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em:
<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/10286/1/MLRSVPinto.pdf>. Acesso em: 16 de outubro de 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019. v. 2. p. 524.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 16ª edição. Editora Forense, 2021.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 00280228020198270000. Relator: Angela Maria Ribeiro Prudente. Palmas, 06 de novembro de 2019. **Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**. Disponível em: <https://tj-to.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/786884228/apelacao-civel-ac-280228020198270000/inteiro-teor-786884239>.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 0019258-08.2019.8.27.0000. Relator: Desembargadora Ângela Prudente. Palmas, 11 de setembro de 2019. **Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**. Disponível em: <https://tj-to.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/762552630/apelacao-civel-ac-192580820198270000/inteiro-teor-762552638>.